PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA HABEAS CORPUS: 8009829-82.2022.8.05.0000 COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: WELLINGTON MEIRA DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 33, § 1º, III, E ART. 35, AMBOS DA LEI № 11.343/2006, E ART. 2º, § 2º, DA LEI № 12.850/2013. 1 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, NA DATA DE 15/02/2022, CUJA PRISÃO FORA CONVERTIDA EM PREVENTIVA, SOB FUNDAMENTO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, NA DATA DE 24/03/2022, SENÃO VEJA-SE: "CERTIFICO, PARA OS FINS QUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO ID 182270919, REMETI OS PRESENTES AUTOS À VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA, NO DIA 17 DE MARÇO DE 2022. O REFERIDO É VERDADE, DO QUE DOU FÉ." (SIC). DEFESAS DAS CO-INVESTIGADAS SABRINA OLIVEIRA FELIZ, GISELE OLIVEIRA SOUZA E PALOMA SOUSA SANTOS MELO, NOS IDS. 183956214 E 188187592, REQUERERAM O RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EM 30/03/2022. PARECER. DESMEMBRAMENTO. ACÃO PENAL SOB Nº. 8004089-97.2022.8.05.0274. NA DATA DE 30/04/2022, FOI DEFLAGRADA, EM FACE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TENDO O MAGISTRADO, NA DATA DE 01/04/2022, PROFERIDO DESPACHO. COM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO, OS AUTOS DO INQUÉRITO, APÓS O DESMEMBRAMENTO, COM AUTUAÇÃO SOB Nº. 8001814-78.2022.8.05.0274, ENCONTRA-SE EM REGULAR TRAMITAÇÃO. REQUERIDAS DILIGÊNCIAS. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONCLUSÃO: ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8009829-82.2022.8.05.0000, tendo DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como Impetrante e, na condição de Paciente, WELLINGTON MEIRA DOS SANTOS, ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA HABEAS CORPUS: 8009829-82.2022.8.05.0000 COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: WELLINGTON MEIRA DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de WELLINGTON MEIRA DOS SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA. Narrou a Impetrante que o "Paciente esteve custodiado no DISEP - Distrito Integrado De Segurança Pública desde 15/02/2022, sendo transferido e dando entrada no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA no dia 16/02/2022, onde permanece até o presente momento, à disposição da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em suposta situação de

flagrância pelos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal, art. 33, § 1º, inciso III e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013. Em 16/02/2022, foi proferida decisão pela autoridade judicial que converteu a prisão em flagrante em desfavor do Paciente em prisão preventiva por ter entendido presentes os requisitos legais" (sic). Alegou, ainda, que "não foi sequer remetido o inquérito, de forma que não há qualquer previsão para o encerramento da fase préprocessual, ultrapassando e muito o prazo legal de 10 (dez) dias." (sic). Por fim, sustentou que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no mérito, a confirmação definitiva da ordem. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar não foi conhecido, em razão da ausência de prova pré-constituída. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA HABEAS CORPUS: 8009829-82,2022,8,05,0000 COMARCA: VITÓRIA DA CONOUISTA/BA ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE: WELLINGTON MEIRA DOS SANTOS PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO Da minuciosa anamnese desta Ação Autônoma de Impugnação, constata-se que razão não assiste à Impetrante, uma vez que, como se pode observar dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo. Segundo se infere dos fólios, o Paciente foi preso em flagrante, na data de 15/02/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificada no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, c/c art. 33, § 1° , III, e art. 35, ambos da Lei n° 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei nº 12.850/2013. Consoante se vê dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Trata-se de Auto Prisão em Flagrante dando os flagranteados PALOMA SOUSA SANTOS MELO, SABRINA OLIVEIRA FELIX, WELLINGTON MEIRA DOS SANTOS, GISELE OLIVEIRA SOUZA como incursos nos seguintes delitos: "HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL § 2º, ART. 121, INC. II DO CPB (HEDIONDO); TRÁFICO DE DROGAS RELACIONADO A QUEM UTILIZA OU CONSENTE QUE SE UTILIZE LOCAL DE QUE TEM A PROPRIEDADE, POSSE, GUARDA OU VIGILÂNCIA ART. 33, § 1º, INC. III DA LEI 11.343/2006, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ART. 35 DA LEI 11.343/2006, PROMOVER OU CONSTITUIR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO DE ARMA DE FOGO § 2º DA LEI 12.850/2013 - LEI ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ART. 2º." No ID 182188667 o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Diz o art. 310 CPP, in verbis: "Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da

Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III conceder liberdade provisória, com ou sem fiança." Dando cumprimento ao disposto no citado artigo de lei, decido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do agente, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nestes termos, decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal que seguem, in verbis: "HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1 . Existem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da prisão do Paciente: a garantia da ordem pública em razão da periculosidade evidenciada pelo modus operandi e do risco concreto de que o Paciente venha a cometer novo delito. 2. Apesar de sucinta, a decisão está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos. 3. Ordem denegada. (HC 109744, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 21-09-2012 PUBLIC 24-09-2012"Habeas corpus. 2. Furto, roubos majorados, desacato e ameaça. Prisão preventiva. Condenação superveniente. 3. Tese de ausência de fundamentos válidos à custódia cautelar. Inocorrência. 4.. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também pelo modus operandi da conduta delituosa 4.1. Prisão justificada na necessidade de garantir a ordem pública. 5. Após a sentença condenatória, não houve alteração fática a ensejar a devolução do status libertatis. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 131221, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)."O Auto de Prisão em Flagrante, aparentemente, demonstra a prova do delito e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de resguardar a ordem pública. Pelo que consta no Auto de Prisão em Flagrante, consoante depoimento do Tenente PM Cristiano Rebouças Bulhões, verifica-se que a prisão ocorreu na forma do disposto no inciso III do art. 302 do CPP que diz: Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II — acaba de cometê—la; III — é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; (Negritei) IV — é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Percebe-se que o modus operandi do delito supostamente praticado pelos Autuados demonstram a sua periculosidade, implicando, assim, risco à ordem pública. (...)" (Grifos aditados) Ou seja, a decisão objeto desta ação autônoma de impugnação expressa, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Conforme acima descrito, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, extraídos dos termos de declarações, já que os depoimentos convergem para a notícia de que os flangranteados participaram

do modo de execução e planejamento prévio do homicídio. O delito em questão reveste-se de evidente gravidade. Isso torna recomendável sua segregação cautelar como meio de garantir a ordem pública. Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público, "A gravidade dos crimes, notadamente o modo de execução e planejamento prévio do homicídio, revelam periculosidade dos agentes, sendo possível e necessário que sejam preventivamente presos, como meio de garantia da ordem pública, que ficou abalada após a morte da vítima, sendo notícia em toda a cidade e região". Diante de todos os elementos contidos nos autos, torna-se necessária a prisão preventiva em razão da gravidade concreta do fato delituoso evidenciada pela maneira que foi executado - e da periculosidade dos flagranteados. Em face do exposto, existindo, no momento, motivos para a custódia cautelar processual em relação aos flagranteados antes nominados, com fundamento nos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO a Prisão em Flagrante Delito em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se Mandados de Prisão Preventiva em desfavor de PALOMA SOUSA SANTOS MELO, SABRINA OLIVEIRA FELIX, WELLINGTON MEIRA DOS SANTOS, GISELE OLIVEIRA SOUZA. (...)" (Grifos aditados) Na data de 24/03/2022, houve a certificação da remessa dos autos ao Juízo competente, senão veja-se: "CERTIFICO, para os fins que, em cumprimento a Decisão ID 182270919, remeti os presentes autos à Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia, no dia 17 de março de 2022. O referido é verdade, do que dou fé." (sic). Por sua vez, as Defesas das co-investigadas SABRINA OLIVEIRA FELIZ. GISELE OLIVEIRA SOUZA e PALOMA SOUSA SANTOS MELO, nos Ids. 183956214 e 188187592, requereram o relaxamento da segregação cautelar, sendo dado vista dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, que, em 30/03/2022, exarou o seguinte parecer: "Conforme se vê dos autos de IP instaurado para investigar os fatos do presente APF (IP n. 8004070-91.2022.8.05.0274), o Ministério Público requereu a separação do feito em relação aos crimes de tráfico e homicídio, por entender ausente a conexão entre eles e, quanto ao crime de homicídio, requereu a devolução dos autos à DH para cumprimento de diligências consideradas imprescindíveis à formação de sua opinio delicti. Consigne-se que, nos termos daquela manifestação ministerial, o crime de homicídio, por si só, seguer ensejaria uma prisão em flagrante. Situação diversa quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Desta forma, o MP manifesta-se favoravelmente aos pedidos de relaxamento de prisão das requerentes, apenas em relação ao crime de homicídio. Quanto aos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, pelas razões expendidas, o MP entende que deve ser apreciado pelo juízo criminal singular para o qual os autos de IP resultante do desmembramento determina serão encaminhados." - Id. 188571558. A ação penal sob nº. 8004089-97.2022.8.05.0274, na data de 30/04/2022, foi deflagrada, em face dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo o Magistrado, na data de 01/04/2022, assim despachado: "Vistos, etc. Em face do contido na Certidão de ID nº 188661889 informando que Auto de Prisão em Flagrante nº 8001814-78.2022.8.05.0274, pedido de Liberdade Provisória nº 8002410-62.2022.8.05.0274 e Inquérito Policial nº 8004070-91.2022.8.05.0274, relacionado a esta Ação Penal encontra-se tramitando na Vara do Júri desta Comarca, determino a remessa do presente procedimento ao Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em razão da prevenção. Intime-se e cumpra-se." -Id. 26261400 Com relação ao crime de homicídio, os autos do inquérito, após o desmembramento, com autuação sob nº. 8001814-78.2022.8.05.0274,

encontra-se em regular tramitação, tendo sido regueridas diligências, como se pode constatar do Id. 188503837. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindose, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011).(grifos nossos) Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme em asseverar que: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015). Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE -Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA - HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013.Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. 0 atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. E cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento

processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima; III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se, O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)